

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 105

PAT : Nº. 20182900300359
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 601/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OLSEN IND. DE EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA.
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº. 297/21/CÂMARA/TATE/SEFIN.

1. VOTO

1.1 DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado sem providenciar o recolhimento do diferencial de alíquota devido ao Estado consumidor. DANFEs 44.719 e 44.725, Infringência capitulada nos artigos 74-A; 74-B, I; 74-D e 74-J, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98; EC 87/15 e Convênio ICMS 93/15. Aplicada penalidade do item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96.

Na Decisão nº 2020.06.09.03.0062/UJ/TATE/SEFIN, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela improcedência do auto de infração e recorreu de ofício.

O sujeito Passivo foi notificado por via postal (fl. 98) e os auditores fiscais autuantes às fls. 99 a 103. Não houve qualquer manifestação contrária aos termos da decisão singular.

1.2 DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a esta Segunda Instância pelo Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância. Análise.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

A exigência fiscal contida no auto de infração em apreço está prevista na legislação tributária rondoniense, decorrente do Convênio ICMS 93/15 que por sua vez decorre da EC 87/2015.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

(AC pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16 – Conv. ICMS 93/15)

TATE/SEFIN
Fls. nº 106

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 74-A. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste decreto.

Art. 74-B. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I – se remetente do bem:

[...]

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea —"a" e o calculado na forma da alínea —"b";

[...]

Art. 74-D. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea —cII dos incisos I e II do artigo 74-B deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

[...]

Art. 74-F. O contribuinte do imposto de que trata a alínea —cII dos incisos I e II do artigo 74-B, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

EC 87/2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155..[...]

[...]

§ 2º [...].

[...]

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

O auto de infração, no mérito, recebeu da autoridade julgadora singular decisão de improcedência, porém tal decisão cabe ser revista mediante os argumentos e comprovações trazidas em defesa, em respeito ao que preceitua a legislação tributária

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

quando do reconhecimento por parte do sujeito passivo quanto a infração descrita, ICMS cobrado e penalidade aplicada. Nesses termos analiso.

A NF-e 44.719 teve o recolhimento do ICMS-DIFAL feito em data anterior ao auto de infração conforme se confirma dos documentos de fls. 80/81. Arrecadação feita em 29/03/2018. Auto de Infração lavrado em 10/04/2018.

Entretanto, relativamente à NF-e 44.725, o recolhimento do ICMS-DIFAL somente se deu após a lavratura do auto de infração, qual seja, em 04/07/2018 (fls. 83/84) com vinculação ao auto de infração. A multa por sua vez, foi recolhida com a redução de 50% (Lei 688/96, art. 80, I, "a") conforme documentos de fls. 86/87.

Em assim analisado, estando comprovado o recolhimento de parte do crédito tributário em data anterior ao auto de infração, por certo a decisão deve ser de parcial procedência. E havendo a parte procedente sido quitada pelo sujeito passivo conforme já explicitado, está extinto o crédito tributário.

Com essas considerações, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformar a decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração e declarar a extinção da parte procedente nos termos do inciso I, artigo 156 do CTN.

É como voto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20182900300359
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 601/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OLSEN IND. DE EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA.
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº. 297/21/CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO: Nº. 357/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - EC 87/15 – OCORRÊNCIA** – Infere-se dos autos que a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-DIFAL devido ao Estado de Rondônia foi parcialmente ilidida pelo sujeito passivo. Comprovado às fls. 80/81 que em relação à NFe nº 44719 o recolhimento foi efetuado em data anterior ao auto de infração, o que exclui seus valores da composição do crédito tributário. Relativamente à NF-e 44725, o sujeito passivo procedeu ao recolhimento do ICMS-DIFAL vinculado ao auto de infração, assim como 50% do valor da multa incidente (Lei 688/96, art. 80, I, “a”), conforme fls. 83/84 e 86/87. Reforma da decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Obrigação tributária extinta pelo pagamento (CTN, art. 156, I). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de improcedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração e declarar a extinção pelo pagamento da parte procedente, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora